PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/05/2016 – ITEM 55

TC-000095/026/13
Câmara Municipal: Jundiaí.
Exercício: 2013.
Presidente da Câmara: Gerson Henrique Sartori.
Advogados: Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro e outros.
Acompanham: TC-000095/126/13 e Expedientes: TC-000465/003/14, TC-002744/003/13 e TC-001390/003/13.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Jundiaí,** relativas ao **exercício de 2013.**

Ao concluir o Relatório, a Unidade de Fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação.

HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS - houve superestimação das necessidades orçamentárias.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - não foi respeitado o requisito da anuidade na concessão de correção dos subsídios dos agentes políticos.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - número maior que o necessário de servidores foi enviado em viagem a Uberlândia-MG para participar de reunião sobre TV Legislativa; viagens

insuficientemente justificadas de Vereadores a Brasília.

DESPESA DE PESSOAL - equivalente a 1,32% da Receita Corrente Líquida.

DESPESA LEGISLATIVA - correspondente a 2,20% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO – representativo de 57,88% da receita repassada.

ADIANTAMENTO - desacertos formais nos processos de prestações de contas.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - divergência injustificada entre os balanços enviados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL - expressivo percentual de cargos em comissão em face dos de provimento efetivo ocupados; existência de comissionados cujas atribuições não se tipificam como de chefia, direção ou assessoramento.

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento parcial das Instruções e de recomendações dos julgamentos das contas de exercícios anteriores.

EXPEDIENTE TC-00095/126/13 - trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também acompanharam o exame deste feito os Expedientes TC-465/003/14, TC-2744/003/13 e TC-1390/003/13, os quais encaminharam declarações firmadas pelo Presidente da Câmara, Gerson Sartori, atestando o atendimento aos limites definidos na LRF e publicações do RGF referentes ao primeiro, segundo e terceiros quadrimestres do exercício examinado.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 39/58, acrescida de documentos.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ anotou que os limites estabelecidos na Constituição Federal foram observados em relação aos gastos gerais e dispêndios com folha de pagamento, bem como que as despesas com pessoal ficaram dentro de patamar adequado.

Registrou que foram apresentados documentos comprovando a regulamentação do Sistema de Controle Interno, regularizando a falha.

No que tange aos subsídios dos agentes políticos, informou que a Fiscalização impugnou a Revisão Geral Anual em percentual superior a inflação acumulada no período, equivalente a 8,16% em favor dos agentes políticos e servidores de forma geral, bem como a concessão no primeiro ano do mandato. Evocou, porém,

precedente favorável[1] relevando a impropriedade.

Concluiu pela regularidade das contas.

Quanto aos aspectos jurídicos, Assessoria Técnica destacou que as viagens de Vereadores impugnadas pela Fiscalização[2] foram devidamente justificadas pela origem, inclusive com a apresentação de documentos às fls. 78/83.

Acrescentou que objetivaram tratar de assuntos relacionados a emendas parlamentares de interesse do Município, ponderou que não foram recorrentes e considerando o valor despendido anualmente entendeu como regular a matéria.

Acolheu igualmente as justificativas em relação ao Quadro de Pessoal, no sentido de que a reestruturação do Quadro, promovida pelo Legislativo por meio da Lei Municipal nº. 7813/2011, extinguindo 60 cargos em comissão e criando outros 33, todos com nível universitário, denotaram a disposição do órgão para regularizar a questão.

Por outro lado, endereçou recomendações aos desacertos formais encontrados nas prestações de contas dos adiantamentos, a despeito das justificativas apresentadas.

[1] TC-2848/026/11
[2] Despesas com viagens para participar de reunião sobre a TV Legislativa, com numero maior de servidores que o necessário; viagens de Vereadores a Brasília sem justificativas

Assim, acompanhando a Assessoria preopinante e com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela regularidade das contas.

O douto MPC seguiu na mesma linha, sugerindo determinação para que a Câmara passe a realizar dispêndios com adiantamentos apenas para o desempenho das funções afetas ao Poder Legislativo e recomendações para as demais impropriedades.

É o relatório.

E

VOTO

A despesa total do Legislativo (2,20%) e os dispêndios com folha de pagamento (57,88%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I, § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (1,32%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

Acolho as alegações defensórias e os posicionamentos dos órgãos instrutivos no sentido de afastar a falha com relação aos subsídios dos agentes políticos, concedidos em percentual um pouco acima da inflação e no primeiro ano de mandato, uma vez que a fixação dos subsídios não levou em consideração os índices de perdas ocorridos na legislatura anterior. Registro os precedentes TC-800002/483/06 e TC-1055/026/09.

Acolho igualmente as justificativas apresentadas em relação ao Quadro de Pessoal, especialmente quanto à reestruturação promovida por meio da Lei Municipal nº. 7813, de 29/12/2011 com a extinção de 60 (sessenta) cargos e criação de 33 (trinta e três) comissionados.

Desse modo, a composição do Quadro, a princípio, pode até parecer desproporcional; no entanto, dos 45 cargos em comissão preenchidos 38 são de Assessores Parlamentares e minha posição[3] sobre esse assunto é no sentido de que referido cargo comporta provimento em comissão, devendo apenas ser exigido dos ocupantes escolaridade de nível superior, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015[4], o que fica desde já recomendado.

Noto que as impropriedades relacionadas aos Adiantamentos não se revelaram prejudiciais à gestão e podem ser alçadas ao campo das recomendações; ainda assim, alerto ao Legislativo para a necessidade de observância aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e das disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Por outro lado, acolho a posição do d. Ministério Público de Contas e alerto o Responsável pela Câmara Municipal de Jundiaí que os dispêndios com viagens dos Senhores Edis devem ser realizados apenas para o desempenho das funções do Poder Legislativo.

[3] TC-2422/026/12 – Câmara Municipal de Pilar do Sul, 1ª CM de 22/07/2014.
[4] 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e d. MPC, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Gerson Henrique Sartori.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: observe com rigor o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº. 4.320/64 e do artigo 12 da LRF; encaminhe informes corretos ao Sistema Audesp; e, por fim, cumpra as recomendações do Tribunal.

Por fim, arquivem-se os Expedientes TC-465/003/14, TC-2744/003/13 e TC-1390/003/13.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D Ã O

TC-000095/026/13

Câmara Municipal: Jundiaí.
Exercício: 2013.
Presidente da Câmara: Gerson Henrique Sartori.
Advogados: Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro e outros.
Acompanham: TC-000095/126/13 e Expedientes: TC-000465/003/14, TC-002744/003/13 e TC-001390/003/13.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de maio de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara, com a quitação do responsável Gerson Henrique Sartori, nos termos do artigo 35, do referido dispositivo legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao atual Chefe do Legislativo o que segue: observe com rigor o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº. 4.320/64 e do artigo 12 da LRF; encaminhe informes corretos ao Sistema Audesp; e, por fim, cumpra as recomendações do Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**